



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.235 - SP (2012/0032312-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEREZA PARDUCCI GIOVANETTI
ADVOGADO : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. A jurisprudência das duas turmas de direito público do STJ é uníssona em consignar que o levantamento dos valores induz à perda de objeto do *writ* que postula a ilegalidade do sequestro de verbas para satisfação de precatório.

2. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.235 - SP (2012/0032312-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEREZA PARDUCCI GIOVANETTI
ADVOGADO : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Estado de São Paulo, fundado no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 288):

Mandado de segurança - Impetração contra to do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que autorizou o sequestro das rendas públicas da Fazenda Estadual, em valor correspondente ao do crédito constante de precatório de natureza alimentar - Levantamento da importância sequestrada antes do julgamento de mérito deste *mandamus* - Perda de objeto - Segurança denegada.

Em seu recurso ordinário, o Estado de São Paulo formula os seguintes argumentos:

a) questiona a extinção do *mandamus*, por entender persistir interesse processual no seu julgamento, mesmo diante do levantamento do sequestro realizado para pagamento antecipado de precatório alimentar, pois sendo o ato declarado ilegal, é possível o desfazimento da ilegalidade com a devolução dos valores ao Ente Público, com a reversibilidade dos efeitos de tutela de urgência;

b) houve vício na representação processual da particular, pois o instrumento de mandato da particular foi outorgado em 1990, dando poderes apenas de representação nos autos da ação judicial originária, razão pela qual o causídico não possui poderes para a medida do sequestro;

c) afastados os óbices processuais suscitadas deve o STJ julgar o mérito do mandado de segurança, em obediência ao disposto no art. 515, § 3º, do CPC;

d) há violação da sistemática de pagamento dos precatórios, pois somente é possível o sequestro nos casos de preterição ao direito de preferência, o que não ocorreu na hipótese, consoante a regra contida no art. 100, § 2º, da CF;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) ofendeu-se ao disposto nos arts. 165, 166 e 167, incisos II e VI, da CF, uma vez que o Estado teve verbas constringidas sem previsão orçamentária e financeira, em prejuízo do cumprimento de obrigações outras devidamente previstas no orçamento;

f) malferido o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), na medida em que o Tribunal de Justiça substituiu-se ao legislador, ao admitir a possibilidade de sequestro em hipótese não normatizada, bem como ao administrador pública, no tocante à ordenação da despesa correspondente;

g) para se autorizar os sequestros humanitários, devem ser definidos parâmetros objetivos, que demonstrem a necessidade de se assegurar um "mínimo existencial" ou um "mínimo de tranquilidade" à credora; e

h) houve excesso de execução, com a indevida inclusão de juros moratórios no período requisitorial, em afronta à jurisprudência consolidada do STJ e à Súmula Vinculante nº 17.

Ao final, requer a declaração de nulidade do acórdão que negou a segurança por falta de interesse de agir e, ato contínuo, por força do art. 515, § 3º do CPC, seja analisado o mérito da demanda, a fim de que seja concedida a segurança pleiteada, reconhecendo-se a ilegalidade/inconstitucionalidade da decisão que deferiu sequestro de renda do Erário paulista, com a consequente declaração de nulidade e retorno do valor sequestrado aos cofres públicos.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 303-319.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse do Parquet para atuar no feito, como custos legis (fl. 369).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.235 - SP (2012/0032312-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEREZA PARDUCCI GIOVANETTI
ADVOGADO : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): O mandado de segurança tem por objetivo cassar decisão que, nos autos do Pedido de Sequestro nº 994.08.013156-3, deferiu liminar para sequestrar rendas públicas em favor de credora de precatório alimentar portadora de doença grave.

Ocorre que, conforme bem destacado no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como pelo próprio recorrente (petição de fl. 378) , já houve o levantamento do montante sequestrado, o que acarreta a superveniente perda de objeto da impetração.

A jurisprudência das duas turmas de direito público do STJ é uníssona em consignar que o levantamento dos valores induz à perda de objeto do *writ* que postula a ilegalidade do sequestro de verbas para satisfação de precatório.

Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO INTEGRAL DA QUANTIA SEQUESTRADA. PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o levantamento integral da verba pública sequestrada para a satisfação de precatório implica a perda de objeto do mandado de segurança impetrado contra o ato que determinou o sequestro.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 33.131/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBAS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA. ARGUMENTO NÃO APRECIADO. PERDA DE OBJETO DO WRIT.

1. Como a alegativa de que houve o levantamento da quantia sequestrada é essencial para a solução da lide, os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de que a questão seja efetivamente dirimida.

2. Há perda de objeto do mandado de segurança impetrado para impugnar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que deferiu sequestro de verba pública, nos casos em que ocorre o levantamento da quantia pelo beneficiário. Matéria pacificada na jurisprudência do STJ.

3. O mandado de segurança não pode ser utilizado para obter-se a devolução das quantias já sacadas pelo beneficiário do precatório, pois o writ não é substitutivo de ação de cobrança, nem a concessão da segurança produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Incidência das Súmulas 269/STF e 271/STF.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no RMS 37.670/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA. PERDA DE OBJETO DO WRIT. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o levantamento de importância proveniente de sequestro de verbas públicas que visa a satisfação de precatório resulta na perda de objeto do mandado de segurança impetrado para atacar esse ato.

2. Agravo não provido.

(AgRg no RMS 34.275/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que reconheceu a perda de objeto do mandamus, ante o levantamento inequívoco da verba referida ao precatório.

2. A jurisprudência das duas turmas de direito público do STJ é uníssona em consignar que o levantamento dos valores induz à perda de objeto do writ que postula a ilegalidade do sequestro de verbas: Precedentes: AgRg no RMS 32.380/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; RMS 26.279/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.2.2011; AgRg no RMS 28.604/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.11.2010; AgRg no RMS 31.414/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 5.11.2010; RMS 32.117/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010; e AgRg no RMS 30.332/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 36.663/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0032312-5

RMS 37.235 / SP

Números Origem: 201200323125 724159820118260000 994080131563

PAUTA: 21/05/2013

JULGADO: 21/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEREZA PARDUCCI GIOVANETTI
ADVOGADO : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.